



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO Nº 53.164, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.**  
(publicado no DOE n.º 153, de 11 de agosto de 2016)

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, os procedimentos para a classificação de informações, prevista na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº [49.111](#), de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A classificação de informações quanto ao sigilo no âmbito da Administração Pública Estadual observará os critérios estabelecidos nas disposições constitucionais, legais e regulamentares vigentes, em especial as dos arts. 23 a 30 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 11 a 15 do Decreto nº [49.111](#), de 16 de maio de 2012, bem como os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

**Art. 2º** As informações, quando consideradas sigilosas e não se enquadrem como hipóteses de sigilo legal ou de informação pessoal, classificam-se nos graus de ultrassecreto, secreto e reservado, consoante arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527/2011 e 11 do Decreto nº [49.111/2012](#).

§ 1º São informações pessoais as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais.

§ 2º As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do art. 16 do Decreto nº [49.111/2012](#).

§ 3º São hipóteses de sigilo legal, dentre outras previstas em legislação específica, os sigilos fiscal, bancário, comercial, profissional, o relacionado a operações e serviços no mercado de capitais, o segredo de justiça e o segredo industrial.

§ 4º As informações resguardadas por sigilo legal terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo estabelecido na legislação específica, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

**Art. 3º** Os órgãos e entes da Administração Pública Estadual classificarão as informações por eles produzidas ou encaminharão proposta de classificação à autoridade competente, observadas as competências e requisitos dos arts. 13 e 14 do Decreto nº [49.111/2012](#).

**Parágrafo único** A classificação das informações observará a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, nos termos do § 4º do art. 11 do Decreto nº [49.111/2012](#).

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM GRAU DE SIGILO

### Seção I Da Competência

**Art. 4º** Compete à autoridade que exerça funções de direção de departamento ou de hierarquia equivalente, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº [49.111/2012](#), dar início ao procedimento e classificar a informação no grau reservado ou propor a classificação nos graus ultrassecreto ou secreto.

**Art. 5º** Nas hipóteses do art. 4º deste Decreto, quando as informações forem passíveis de enquadramento nos graus ultrassecreto ou secreto, a proposição de classificação será encaminhada à autoridade competente, conforme o caso, consoante art. 13, incisos I e II, do Decreto nº [49.111/2012](#).

**Parágrafo único.** Havendo delegação de competência no que se refere à classificação nos graus ultrassecreto ou secreto, nos termos do art. 13, § 1º, do Decreto nº [49.111/2012](#), caberá à autoridade referida no art. 4º deste Decreto exarar a decisão atinente à classificação da informação nesses graus.

**Art. 6º** O procedimento previsto nos arts. 4º e 5º deste Decreto não afasta a atuação de ofício das autoridades de que tratam os incisos I e II do art. 13 do Decreto nº [49.111/2012](#).

**Art. 7º** Os órgãos e os entes poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, presidida pelo respectivo Gestor Local de que trata o art. 25 do Decreto nº [49.111/2012](#), com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para a guarda permanente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e no Decreto nº [52.808](#), de 18 de dezembro de 2015; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na “internet”.

### Seção II Dos Procedimentos para a Classificação

**Art. 8º** A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo Único deste Decreto, e conterá o seguinte:

I - grau de sigilo;

II - tipo de documento;

III - data da produção do documento;

IV - categoria na qual se enquadra a informação;

V - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VI - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 11 do Decreto nº [49.111/2012](#);

VII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 11 do Decreto nº [49.111/2012](#);

VIII - data da classificação; e

IX - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VI deste artigo deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

**Art. 9º** A autoridade ou outro agente público que classificar informação em qualquer grau de sigilo deverá encaminhar cópia do TCI à CMRI/RS, no prazo de trinta dias, para os fins do disposto no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno da CMRI/RS, aprovado pelo Decreto nº [51.111](#), de 9 de janeiro de 2014.

**Art. 10.** Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, de extrato ou de cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

### Seção III

#### Dos Procedimentos para a Desclassificação e a Reavaliação

**Art. 11.** A classificação das informações poderá ser reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para a desclassificação ou a redução do prazo de sigilo, observados os mesmos limites e critérios estabelecidos no art. 11 do Decreto nº [49.111/2012](#).

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, deverá ser observado, ainda, o prazo máximo de quatro anos para a revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto, secreto ou reservado, previsto no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 22 do Decreto nº [49.111/2012](#).

**Art. 12.** O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado, mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado no sítio [www.centraldeinformacao.rs.gov.br](http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br), aos órgãos e às entidades independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação, e será dirigido à autoridade classificadora, que decidirá no prazo máximo de vinte dias, que poderá ser prorrogado por mais 10 dez dias, mediante justificativa expressa, cientificado o requerente.

**Art. 13.** Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, e observado o que dispõe o art. 18 do Decreto nº [49.111/2012](#), o requerente poderá apresentar o reexame de que trata o art. 19 do mesmo Decreto, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, à autoridade máxima do órgão ou da entidade a que esteja vinculada a autoridade classificadora, que decidirá no prazo de dez dias.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que a autoridade classificadora não esteja vinculada ao órgão ou à entidade, o pedido e o reexame serão diretamente a ela dirigidos.

**Art. 14.** Após o reexame, mantida a decisão impugnada, poderá o requerente apresentar recurso à CMRI/RS, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, nos termos do art. 21 do Decreto nº [49.111/2012](#).

**Art. 15.** O disposto nesta seção não afasta a competência da CMRI/RS, prevista nos Decretos nºs [49.111/2012](#) e [51.111/2014](#).

**Art. 16.** A decisão de desclassificação, de reclassificação ou de redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar de campo apropriado no TCI.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** As informações classificadas nos graus ultrassecreto, secreto e reservado serão definitivamente preservadas ou eliminadas, nos termos da Lei Federal nº 8.159/91 e do Decreto nº [52.808/2015](#), observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

**Art. 18.** As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão gerenciadas de acordo com as normas do Decreto nº [52.808/2015](#), para fins de organização, de preservação e de acesso.

**Art. 19.** As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

**Art. 20.** Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

**Art. 21.** O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

**Art. 22.** As autoridades do Poder Executivo adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e os procedimentos de segurança para o tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

**Parágrafo único.** A pessoa natural ou a entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com a Administração Pública Estadual, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

**Art. 23.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade providenciará as publicações de que trata o art. 15 do Decreto nº [49.111/2012](#), bem como estas também deverão ser disponibilizadas no sítio [www.centraldeinformacao.rs.gov.br](http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br).

**Art. 24.** Os integrantes das CPADSs de que trata o art. 7º deste Decreto serão designados pelos titulares dos entes e dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

**Art. 25.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e serão considerados os dias consecutivos.

**Parágrafo único.** Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dias úteis.

**Art. 26.** Para a consecução dos fins a que se destina este Decreto poderão ser expedidas normas complementares no âmbito dos entes e dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, aprovadas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

**Art. 27.** O § 2º do art. 13 do Decreto nº [49.111/2012](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13....*

...

*§ 2º A autoridade ou outro agente público que classificar informação em qualquer grau de sigilo deverá encaminhar a decisão, na forma do art. 14 deste Decreto, à CMRI/RS, no prazo de trinta dias.*

**Art. 28.** Ficam revogados os incisos e alterada a redação do “caput” do art. 14 do Decreto nº [49.111/2012](#), como segue:

*Art. 14. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada nos termos do Decreto nº 53.164, de 10 de agosto de 2016.*

**Art. 29.** Este Decreto entra em vigor em sessenta dias a contar da data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 10 de agosto de 2016.

## ANEXO ÚNICO

### GRAU DE SIGILO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)

<b>TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO</b>
ÓRGÃO/ENTIDADE:
GRAU DE SIGILO:
CATEGORIA:
TIPO DE DOCUMENTO:
DATA DE PRODUÇÃO:
FUNDAMENTO LEGAL PARA A CLASSIFICAÇÃO:
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:
AUTORIDADE CLASSIFICADORA
Nome:
Cargo:
DESCLASSIFICAÇÃO em ____/____/_____ (quando aplicável)
Nome:
Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____/____/_____ (quando aplicável)
Nome:
Cargo:

REDUÇÃO DE PRAZO em ___/___/_____
(quando aplicável)
Nome:
Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ___/___/_____
(quando aplicável)
Nome:
Cargo:
_____
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA
_____
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
_____
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
_____
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)
_____
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)
_____

**FIM DO DOCUMENTO**